

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, visando condicionar a paralisação ou desativação de empreendimentos ou atividades licenciados a parecer favorável do órgão ambiental ou outras providências por este julgadas pertinentes.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputado Fernando Jordão

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 208, de 2011, visa acrescentar o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo que a paralisação ou desativação dos estabelecimentos ou atividades descritos no *caput* desse artigo dependerá de parecer favorável do órgão ambiental licenciador e de outras providências por este julgadas pertinentes. O parecer favorável do órgão licenciador será imprescindível para a obtenção de qualquer documento necessário à baixa dessas atividades.

O autor justifica a proposição argumentando que o licenciamento ambiental, objeto do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, é regulamentado pelas Resoluções nºs 001/1986 e 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Entretanto, segundo o autor, não

existe norma que disponha sobre a situação ambiental dos empreendimentos e dos locais onde eles se desenvolvem, após a paralisação ou desativação da atividade. Com isso, são deixados passivos ambientais que, muitas vezes, terão que ser recuperados pelo Poder Público. O autor reforça que o presente projeto de lei visa definir o procedimento para a reparação do dano.

Submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional do Meio Ambiente, regida pela Lei nº 6.938/1981, completa trinta anos e constitui um dos principais marcos da proteção ambiental no Brasil. Anterior à Constituição Federal, que prevê um capítulo específico para o meio ambiente, a Lei nº 6.938/1981 introduziu diversos princípios ambientais importantes no ordenamento jurídico nacional, como o vínculo entre a qualidade do meio ambiente e a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º) e a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

A Lei nº 6.938/1981 também inclui a recuperação de áreas degradadas entre seus princípios (art. 2º, VIII) e determina:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de

responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

.....”

Portanto, a Constituição Federal e a própria Lei nº 6.938/1981 obrigam a reparação administrativa, isto é, a recuperar a área degradada, independente da aplicação da responsabilidade criminal. Assim, entendo que a legislação nacional já oferece amparo ao órgão ambiental, para exigir a recuperação do dano de todo poluidor.

Além disso, embora possa parecer benéfica a exigência de parecer do órgão ambiental anteriormente à paralisação ou desativação de estabelecimentos ou atividades poluidoras, tais órgãos já são onerados com as atividades de licenciamento e fiscalização. Exigir deles a implantação de mais um procedimento técnico no âmbito desse processo poderá prejudicar – ao invés de favorecer - a proteção ambiental.

Considere-se, ainda, que boa parte dos empreendimentos sequer conta com licença ambiental e que o encerramento ou a paralisação dessas atividades não é comunicada aos órgãos oficiais.

O controle da degradação, da poluição e a resolução do passivo ambiental dos empreendimentos depende mais do fortalecimento dos órgãos ambientais e menos da fixação de regras novas. Uma fiscalização efetiva, que amplie o processo de licenciamento para um maior número de empreendimentos e permita o controle posterior, será muito mais eficaz do que a imposição de novos procedimentos aos órgãos ambientais.

Isso posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 208/2011.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado Fernando Jordão  
Relator